

Protocolo CME nº	22/19	
Interessado	Secretaria Municipal de Educação (SME)	
Assunto	Consulta sobre Idade de Corte na Educação Infantil	
Comissão Temporária	Conselheiros Relatores: Sueli Aparecida de Paula Mondini, Karen Martins de Andrade e Bahij Amin Aur	
Parecer CME nº 16/19	Aprovado em Sessão Plenária de 10/12/2019	Publicado em DOC de 14/12/2019 p.25

01	I. RELATÓRIO
02	I.I. Histórico
03	Em 18/11/19, chega a este Conselho consulta recebida da Divisão de Normatização e
04	Orientação Técnica da Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional da Secretaria
05	Municipal de Educação - SME/COGED/DINORT - sobre assegurar a progressão para crianças da
06	Creche com idade divergente da faixa etária necessária para ingresso na Pré-Escola,
07	considerando a data de publicação das normas deste Conselho.
08	A questão foi, originalmente, colocada pela Diretoria Regional de Educação Freguesia
09	Brasilândia - DRE FB - que assim se dirigiu à SME/COGED/DINORT:
10	<i>"... estamos enfrentando questionamentos das Diretorias do Estado em relação à orientação de</i>
11	<i>SME sobre a data corte de 31 de março referente as matrículas de 2019, no sentido de dar</i>
12	<i>garantia de continuidade aos alunos matriculados e frequentes"</i> antes da publicação da
13	Indicação CEE 173/2019 e Deliberação CEE 166/19 de 30/01 de 2019 e também da
14	Recomendação CME nº 2/19.
15	Ao apresentar a questão, solicita orientações complementares a respeito da legislação
16	supracitada e, também, em especial, sobre o Art. 5º da Resolução CNE/CEB nº 2/2018 (citado
17	na Recomendação CME nº 02/2019).
18	E, continuando, ainda transcreve os seguintes itens da Recomendação CME nº 02/2019:
19	<i>"2. Na mesma esteira dessa Resolução do CNE, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo</i>
20	<i>(CEE) expediu a Indicação CEE nº 173/2019 e Deliberação CEE nº 166/2019 a qual, em seu</i>
21	<i>artigo 1º, reafirma as normas do Conselho Nacional sem, no entanto, registrar a garantia de</i>
22	<i>continuidade para crianças da Creche.</i>
23	<i>3. A este Conselho cumpre estabelecer normas para garantir a continuidade para as crianças</i>
24	<i>matriculadas em 2018 na Creche e na Pré-Escola, prevendo em especial, as situações de</i>
25	<i>transferência: de escola privada para a rede pública municipal, da rede pública de outro</i>
26	<i>sistema de ensino, ou mesmo entre escolas privadas".</i>
27	A Divisão de Normatização e Orientação Técnica- ME/COGED/DINORT acrescenta o contido
28	no Art. 6º da Resolução CNE/CEB 02/2018:
29	<i>Art. 6º As novas matrículas de crianças, tanto na Educação Infantil quanto no Ensino</i>
30	<i>Fundamental, a partir de 2019, serão realizadas considerando a data de corte de 31 de</i>
31	<i>março, estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais e reafirmada nesta Resolução. (gn)</i>
32	Como a dúvida sobre a questão pode estar ocorrendo com outros, cabe a este Conselho
33	prestar mais amplamente o esclarecimento, mediante o presente Parecer.

34 **I.II. Apreciação**

35 **1.** Para mais claro entendimento da matéria, cabe inicialmente, registrar que uma
36 Recomendação deste Conselho tem a função de fundamentar legal e pedagogicamente sobre
37 algo a ser normatizado e, quando couber, de propor uma Resolução. Esta sim, como norma, é
38 que é prescritiva e mandatária.

39 **2.** No caso em tela, a dúvida deve ser esclarecida, primeiramente, considerando a
40 Resolução CNE/CEB nº 2/2018, que define *Diretrizes Operacionais complementares para a*
41 *matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente,*
42 *aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade.*

43 Esta Resolução, do Conselho Nacional de Educação (CNE), mandatária para todos os
44 Sistemas de Ensino, dispõe em seu Art. 2º:

45 *“A data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições*
46 *de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro)*
47 *anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela definida pelas*
48 *Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos*
49 *completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula”.*
50

3. Nesse Art. 2º, o CNE focou a matrícula a partir da fase da Pré-Escola (segunda fase da
51 Educação Infantil), por ser esta a que passou a ser obrigatória após a Emenda Constitucional nº
52 59/2009. No entanto, focou a fase da Creche, ao dispor no seu Art. 5º:

53 *“Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta Resolução, já se encontram*
54 *matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (**creche** ou*
55 *pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data*
56 *de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de*
57 *continuidade e prosseguimento sem retenção”.* (gg.nn.)

58 Assinale-se que, como foi publicada em 10 de outubro de 2018,¹ só são alcançadas pela
59 excepcionalidade as crianças matriculadas e frequentes até essa data.²

60 **4.** Este Conselho, na Recomendação CME nº 02/19, já havia destacado esse artigo, que
61 incluiu as crianças da fase da Creche entre as merecedoras da excepcionalidade visando a
62 assegurar sua progressão, uma vez já inseridas no processo escolar.

63 Por essa razão, este Conselho, pela Resolução CME nº 01/2019³ dispôs, em seu Art. 4º que,
64 considerando os direitos de continuidade e prosseguimento nos estudos, as crianças que, em
65 2018, frequentaram instituição de Educação Infantil (Creche ou Pré-Escola) ou de Ensino
66 Fundamental devem ter a sua progressão assegurada mesmo que sua data de nascimento seja
67 posterior ao dia 31 de março.

68 Veja-se que este dispositivo para o Sistema Municipal de Ensino não conflita com a norma
69 nacional, pois claramente indicou que a garantia da progressão é para as crianças matriculadas
70 e frequentes em 2018, em cujo trimestre escolar final foi publicada a Resolução CNE/CEB nº
71 2/2018.
72

73

¹ Publicada no DOU - nº 196, de 10 de outubro de 2018.

² Pelo ainda não homologado Parecer CNE/CEB nº 07/2019, o CNE resolveu suprimir a palavra “creche” desse Art. 5º. Por estar aguardando homologação, este Parecer não tem vigência.

³ Publicada no DOC, de 14 de março de 2019.

74 **5.** Resta verificar a compatibilidade, sobre a matéria, da norma deste CME, cogente para o
 75 Sistema Municipal de Ensino, com a do Conselho Estadual de Educação (CEE), cogente para o
 76 seu Sistema.

77 Embora constituam sistemas autônomos, é da maior conveniência que as normas de ambos
 78 sejam harmônicas, sobretudo pela sobreposição de atuação no território paulistano e, inclusive,
 79 por haver sistema integrado do processo de matrícula no Ensino Fundamental, campo de ação
 dos dois entes.

80

81 **6.** Na Recomendação CME nº 02/2019, este Colegiado indicou que o CEE havia expedido
 82 a Indicação CEE nº 173/2019 e respectiva Deliberação CEE nº 166/2019, de 30/01/119,
 83 reafirmando as normas do Conselho Nacional de Educação “sem, no entanto, registrar a
 84 garantia de continuidade para crianças da Creche”.

85 Ocorre que essa lacuna veio a ser preenchida, pelo Parecer CEE nº 137/2019, de 08/05/19,
 86 que respondeu a consultas do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo
 87 ((SIEEESP) e da Associação Brasileira de Escolas Particulares (ABEPAR).

88 Diz esse Parecer que *“fica claro que as crianças de 0 a 3 anos matriculadas na Educação*
 89 *Infantil/Creche já vêm num processo contínuo de aprendizado, construindo saberes e*
 90 *consolidando vínculos. Aliás, nesta fase, o grupo de amigos é uma referência fundamental no*
 91 *desenvolvimento e aprendizagem da criança. Entende-se, portanto, que mesmo não tendo sido*
 92 *explicitado na regra de transição, as crianças de 0 a 3 anos matriculadas na Educação*
 93 *Infantil/Creche até 05/02/2019, data da publicação da homologação da Del. CEE nº 166/2019,*
 94 *terão garantida a continuidade dos estudos e deverão ser admitidas na ‘Primeira Etapa da*
 95 *Pré-Escola’, em consonância com os termos estabelecidos no artigo 4º da Deliberação citada*
 96 *acima”.*

97 **7.** Nessa mesma direção, como a Resolução CME 01/19 foi publicada em 14/03/19, deve
 esta data ser considerada como limite para a excepcionalidade tratada neste Parecer.

98

99 II. CONCLUSÃO

100

101 Responde-se à Divisão de Normatização e Orientação Técnica da Coordenadoria de Gestão e
 102 Organização Educacional da Secretaria Municipal de Educação (SME/COGED/DINORT), e
 103 conseqüentemente à Diretoria Regional de Educação Freguesia Brasilândia – DRE FB - nos
 termos deste Parecer:

104 As normas estaduais e as municipais sobre a idade de corte convergem no sentido de que as
 105 crianças matriculadas até a data da publicação dos respectivos atos normativos, na Educação
 106 Infantil (seja na Creche, seja na Pré-Escola) têm sua progressão assegurada, mesmo que sua
 107 data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de
 108 continuidade.

109 Resta claro que a regra deveria ter sido adotada, inclusive para as matrículas novas,
 110 realizadas em 2019, em data anterior à publicação da norma deste Conselho (Resolução CME
 111 01/19 em 14/03/19), por já existir a regra estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação em
 112 09/10/18, por meio da Resolução CNE/CEB 2/18. Porém, nos casos de equívoco na adoção da
 113 data corte de 31 de março no período acima referido, a criança não pode ser prejudicada em
 sua progressão e deve ser garantida a continuidade em sua trajetória escolar.

Sueli Aparecida de Paula Mondini
 Conselheira Relatora

Karen Martins de Andrade
 Conselheira Relatora

Bahij Amin Aur
 Conselheiro Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação das Relatoras, com os votos dos Conselheiros Titulares Carmen Lúcia Bueno Valle, Marina Graziela Feldmann, Marta de Betania Juliano, Sueli Aparecida de Paula Mondini e Fátima Aparecido Antonio que substituiu sua titular.

Deixaram de votar os Suplentes Bahij Amin Aur e Silvana Lucena dos Santos Drago conforme normas regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 10 de dezembro de 2019.

Marina Graziela Feldmann
Presidente da Câmara de Educação Básica

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 10 de dezembro de 2019.

Conselheira Carmen Lúcia Bueno Valle
Vice-Presidente do CME no exercício da Presidência